



## RESPOSTA AO RECURSO

**Processo Licitatório nº 009/2017**

**Tomada de Preço Nº 001/2017**

**Objeto:** Contratação de agência de propaganda para prestar serviços técnicos e especializados de publicidade para a Câmara Municipal de São Gonçalo do Rio Abaixo.

**RECORRENTE:** TCDA Botelho Comunicação ME.

**Ref.:** Irregularidades no julgamento das propostas de licitação

### 1- RELATÓRIO

Brevíssimo Histórico

Trata-se da análise de RECURSO interposto pela TCDA Botelho Comunicação ME contra Processo Licitatório nº009/2017, Tomada de Preço nº001/2017, promovido pela Câmara Municipal de São Gonçalo do Rio Abaixo, a fim de que se promova o indeferimento da habilitação da agência concorrente Shine On Ltda. EPP; revisão das atribuições das notas da subcomissão; reconsideração da decisão da comissão da CEL declarando a Recorrente habilitada.

### 2 - ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Alega que a concorrente *SHINE ON LTDA EPP* descumpriu as normas do edital no tocante a mídia de comunicação:

*...”no caso em tese a concorrente SHINE ON LTDA EPP descumpriu as normas edílicas e legais no tocante a Mídia de Comunicação. A empresa informa que usaria radio de fusão comunitária, esta, sem fins lucrativos e defeso a possibilidade de veicular qualquer tipo de propaganda, ou receber patrocínio de cunho eminente comercial. Com esse entendimento, e de acordo com a Lei nº 9.612/98, que institui o serviço de radiodifusão comunitária no Brasil.*

*Segundo o desembargador José Silvério Gomes: ‘as prestadoras de serviço de radiodifusão comunitária podem transmitir patrocínio, apenas, sob a forma de apoio cultural, limitado aos estabelecimentos localizados na circunscrição da comunidade beneficiada. Sendo esse patrocínio, em que uma empresa ou pessoa física assume o custeio de um programa veiculado pela emissora de rádio e que, durante sua veiculação, é informado quem é o patrocinador do referido programa. Esse tipo de informação, ainda conforme o relator, não possui característica de anúncio ou propaganda publicitária’.*



*Nesse norte, força convir que a legislação acerca das emissoras de rádio comunitária impede a veiculação de qualquer tipo de propaganda, ou recebam elas patrocínio de cunho eminentemente comercial."*

A recorrente solicita revisão das notas da subcomissão técnica, pois alega que a empresa Shine On Ltda. deveria ter tido grandes descontos em suas notas, senão senado desclassificada, vez que a mídia escolhida radiodifusão comunitária não é mídia válida para divulgação da campanha. Almeja o aumento de sua nota uma vez que cumpriu todos os requisitos das mídias solicitadas no edital.

### **3 - DA ANÁLISE DO JULGAMENTO**

Preliminarmente, a Presidente da Comissão reconhece a tempestividade do recurso, nos termos do § 2º do art. 41 da Lei nº 8.666/1993, tendo em vista que fora recebida pelo órgão competente no dia 30 de março de 2017, cumprindo assim o requisito temporal-legal exigido para o processamento do presente recurso.

### **4 - QUANTO À UTILIZAÇÃO DE MÍDIA ILEGAL - RÁDIO COMUNITÁRIA**

A Lei nº 9.612/98 e o Decreto nº 2.615/98 regulam as diretrizes da normatização do serviço de radiodifusão comunitária. Os serviços de radiodifusão compreendem a transmissão de sons e a transmissão de imagens a serem recebidos pela comunidade também devem obedecer às disposições da Lei nº 4.117/62, que Institui o Código Brasileiro de Telecomunicações.

O artigo 1º da Lei 9.612/98 determina:

Art. 1º Denomina-se Serviço de Radiodifusão Comunitária a radiodifusão sonora, em frequência modulada, operada em baixa potência e cobertura restrita, outorgada a fundações e associações comunitárias, sem fins lucrativos, com sede na localidade de prestação do serviço.

§ 1º Entende-se por baixa potência o serviço de radiodifusão prestado a comunidade, com potência limitada a um máximo de 25 watts ERP e altura do sistema irradiante não superior a trinta metros.

§ 2º Entende-se por cobertura restrita aquela destinada ao atendimento de determinada comunidade de um bairro e/ou vila.

Destacamos que há grande controversa no meio jurídico quanto a legalidade de divulgação de material por ente público em rádio comunitária.



## **5 - CORRENTE QUE DEFENDE A CONTRATAÇÃO DAS RÁDIOS COMUNITÁRIAS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

Primeiramente destacaremos o entendimento do TCEMG que manifestou pela possibilidade de ser celebrado contrato oneroso entre rádios comunitárias e administração pública, entendendo que o contrato não desvirtua as finalidades e os princípios norteadores das rádios comunitárias se o valor arrecadado com o contrato for aplicado exclusivamente no custeio, manutenção, e/ou reinvestimento da rádio comunitária.

Na Consulta nº 811.842, do TCEMG, da relatoria da Consultora Adriene Andrade, em resposta à consulta formulada por Presidente de Câmara Municipal de Arinos, que indagou a possibilidade da Administração Pública Municipal destinar recursos públicos a título de apoio cultural, em favor de associação de direito privado mantenedora de rádio comunitária.

A Relatora manifestou pela possibilidade desse repasse diante da Lei Federal 4.320/64 (Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.) e da Lei Complementar 101/00 (Lei da Responsabilidade Fiscal, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.) que permitem ao poder público auxiliar a manutenção das rádios comunitárias, por meio de subvenção social (art. 12, §3º, I da Lei Federal 4.320/64), e assinala não ocorrer, na hipótese, violação aos princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade.

Cita o enunciado de Súmula n.º 43 TCE-MG que valida a concessão de subvenção social pelo Poder Público a entidades privadas sem fins lucrativos, desde que suas atividades estejam relacionadas à assistência social, à cultura e à educação.

Destaca a previsão do repasse de recursos públicos às rádios comunitárias por meio de apoio cultural, como previsto no art. 18 da lei 9.612/98:

Art. 18. As prestadoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária poderão admitir patrocínio, sob a forma de apoio cultural, para os programas a serem transmitidos, desde que restritos aos estabelecimentos situados na área da comunidade atendida.

Nesse sentido o pré-julgado do Tribunal de Contas de Santa Catarina de n. 1.778/2006, da relatoria do Conselheiro Salomão Ribas Júnior:

Para a divulgação de atos administrativos, avisos e outros procedimentos que venham ao encontro do interesse da coletividade por meio de transmissão radiofônica, os Poderes Executivo e Legislativo da municipalidade, além da contratação por meio de licitação, podem realizar sistema de credenciamento de todas as



emissoras interessadas, mesmo no caso de rádio comunitária, quando não for a única a ser captada pela população do município.

## **6 - CORRENTE QUE RECHAÇA A CONTRATAÇÃO DAS RÁDIOS COMUNITÁRIAS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

Entendimento do TCEMG considera ilegal a utilização e contratação de rádio comunitária pela Administração Pública devido à atuação restrita das rádios comunitárias:

CONSULTA – CÂMARA MUNICIPAL – CONTRATAÇÃO DE RÁDIO COMUNITÁRIA – VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL – SERVIÇOS REMUNERADOS – IMPOSSIBILIDADE – DIRETRIZES DOS ART. 1º E 18 DA LEI 9.612/98 – ATUAÇÃO RESTRITA DE RÁDIO COMUNITÁRIA – BENEFÍCIO NA FORMA DE APOIO CULTURAL – PRECEDENTES. 1) É ilegal a contratação de rádio comunitária para divulgação de propaganda institucional da Administração Pública. 2) Precedentes: Consulta n. 651757 (05/12/01), de Relatoria do Conselheiro Moura e Castro; Decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, no Processo 1.0193.05.013186-4/001, da 8ª Câmara Cível, de Relatoria do Desembargador Edgar Penna Amorim, Diário do Judiciário de 13/04/2007. (TCE-MG, Processo nº 805981, Consulta, Câmara Municipal de Bicas, Rel. Conselheiro Elmo Braz. Sessões: 26/05/2010, 1º/09/2010, 08/02/2012, 16/05/2012 e 27/02/2013. Decisão por maioria de votos (Vencido, na preliminar, o Conselheiro Eduardo Carone Costa, e, no mérito, o Conselheiro Antônio Carlos Andrada. Impedido o Conselheiro Hamilton Coelho).

Na Consulta nº 805.981, Relator Conselheiro Elmo Braz, sessão 27/02/2013, o TCEMG manifestou pela ilegalidade na contratação de rádio comunitária para divulgação de propaganda institucional da Administração Pública, reiterando o entendimento da Consulta nº 651.757, do TCE-MG, que já havia se manifestado sobre o tema não apenas na citada consulta, como também na Consulta nº 811.842.

O Conselheiro Substituto Gilberto Diniz, ainda, esclareceu que, embora a questão seja controversa, a Lei Federal nº 9.612/98 não permite expressamente à rádio comunitária veicular propaganda institucional do Poder Público, e entendeu não ser prudente admitir a contratação de tal veículo para o fim almejado, adotando-se, por analogia, a regra prescrita para as organizações sociais que exerçam atividade de rádio e televisão educativa, nos termos da Lei Federal nº 9.367/98, esclarecendo que o serviço de radiodifusão é concedido à entidade para que o preste exclusivamente à respectiva comunidade, não estando tal serviço sujeito a normas rígidas que impedem os correspondentes prestadores de comerciar horário, exceto veicular mensagens institucionais a título de apoio cultural, sem qualquer menção aos produtos ou serviços dos apoiadores.



De acordo com o artigo 3º, da Lei 8.666/93, o processo licitatório destina-se a garantir o princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e outros que sejam correlatos.

**Visando assegurar a lisura no processo licitatório e possíveis demandas, a Comissão Especial de Licitação entende por acompanhar a corrente majoritária do TCEMG para fins de rechaçar a contratação de rádio comunitária e, portanto, acatar o recurso nesse tópico.**

#### **7- QUANTO ÀS NOTAS DISCREPANTES E JUSTIFICATIVAS SUBJETIVAS:**

As notas ficaram a cargo da avaliação da subcomissão técnica escolhida através do sorteio realizado no dia 08/03/17 através de sessão pública. Estas avaliações são subjetivas e cabe a análise de cada profissional. Porém, há de se destacar que o parecer/justificativa foi redigido em conjunto pelos três membros da subcomissão, demonstrando assim consenso na avaliação.

#### **8 - QUANTO A INOBSERVÂNCIA DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO AO EDITAL E A FALTA DE JUSTIFICATIVA DA MANUTENÇÃO DAS NOTAS:**

A lei nº 12.232, de 29 de abril de 2010, artigo 6º, inciso VII diz o seguinte:

***“A subcomissão técnica prevista no parágrafo 1º do artigo 10 desta lei reavaliará a pontuação atribuída a um quesito sempre que a diferença entre a maior e a menor pontuação for superior a 20% (vinte por cento) da pontuação máxima do quesito, com o fim de restabelecer o equilíbrio das pontuações atribuídas, de conformidade com os critérios objetivos postos no instrumento convocatório.”***

Tanto a lei nº 12.232/2010, quanto o edital de tomada de preços 001/2017 da Câmara Municipal de São Gonçalo do Rio Abaixo, não deixam claro que essa diferença entre as notas (maior e menor) se dá em relação às notas de uma mesma empresa pelos três avaliadores; ou a diferença de uma empresa para a outra. A subcomissão técnica se justificou em relação à diferença de notas de quesitos de uma empresa para outra. Chamamos atenção para o fato que o edital diz: "a pontuação máxima do quesito **ou** Subquesitos"; ou seja, a subcomissão técnica tendo avaliado os quesitos, cumpriu o pedido pelo edital. A justificativa foi anexada às tabelas de julgamento e enviada por e-mail à todas as empresas participantes.



## **9 - DA CONCLUSÃO**

Pelo exposto, decide a Comissão Especial de Licitação da Câmara Municipal de São Gonçalo do Rio Abaixo em **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao presente recurso apresentado pela empresa supra citada, com base na fundamentação supra.

No mérito, decide por julgar parcialmente procedente o recurso e determinar a revogação deste processo licitatório, baseada no dispositivo que a autoriza (artigo 49, primeira parte, da Lei 8.666/93), com a conseqüente realização de novo procedimento, desta vez com o saneamento dos erros apresentados no presente edital.

Intimem-se

São Gonçalo do Rio Abaixo, 11 de abril de 2017.

**Laís Costa Bicalho**  
Presidente da CEL

**Flávio Cristiano Pena Lial**  
Membro da CEL

**Samara Bicalho Ferreira**  
Membro da CEL

**Wanderléia de Lourdes Bicalho**  
Membro da CEL